

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 250/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.164, DE 2 DE ABRIL DE 2020 QUE AUTORIZA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - FOMENTO PARANÁ A ENVIDAR MEDIDAS OBJETIVANDO APOIAR A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DOS EMPREENDEDORES FORMAIS E INFORMAIS, ALÉM DA INFRAESTRUTURA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR EMERGÊNCIAS, CALAMIDADES OU DESASTRES, COM OFERTA DE CRÉDITO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCAIS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020 que autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Autoriza a Fomento Paraná a conceder moratória, *ad referendum* de suas instâncias decisórias, a contratos de empréstimo e financiamento formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

Art. 2º Acrescenta o § 3º no art. 4º da Lei nº 20.164, de 2020, com a seguinte redação:

§ 3º Para fins de cobrança e renegociação dos créditos concedidos na forma descrita no *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4117.638.1043AlteracaoParanaRecupera.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 08/06/2022 09:58.

Inserido ao protocolo **17.638.104-3** por: **Carolina Puglia Freo** em: 08/06/2022 09:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ec3935e375ed1f0c929695374e3ff003.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E REGULARIDADE DO PEDIDO

REF.: 17.638.104-3 – MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. Autorização concessão de moratória.

Tendo em vista o encaminhamento de alteração do art. 3º da lei nº 20.164, de 02 de abril de 2020, visando apenas a adequação dos procedimentos para a concessão de moratória em operações já contratadas e a forma de cobrança dos contratos renegociados.

DECLARO, que as alterações propostas não criam ou aumentam despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, **considerando que estas já ocorreram no momento da concessão de empréstimos e financiamentos**, conforme a Dotação e Natureza abaixo identificada. Desta forma o expediente tem adequação com Lei Orçamentária de 2021, com Plano Plurianual 2020/2023, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Dotação Orçamentária: 2962.04123406.488 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento Econômico;

Naturezas das Despesas: 45.90.66.00 – concessão de empréstimos e financiamentos;

Identificação da Despesa: Concessão de empréstimos e financiamentos para a iniciativa privada, conforme a Lei 5.515 de 15 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre as aplicações do FDE, autorizando a concessão de crédito.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

HERALDO ALVES DAS NEVES:71343237904
37904
Assinado de forma digital por HERALDO ALVES DAS NEVES:71343237904
Dados: 2021.06.09 13:50:37 -03'00'

Heraldo Alves das Neves

Diretor Presidente da Fomento Paraná

Ordenador de Despesa

MENSAGEM Nº 41/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020, que autoriza a Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Trata-se de inclusão no art. 3º da legislação supracitada da possibilidade de que a concessão de moratória a contratos de empréstimos e financiamentos formalizados com os Municípios sejam referendados pelas instâncias decisórias da Fomento Paraná.

Outra mudança proposta é a inclusão do § 3º, no art. 4º da referida lei, que tem como finalidade tornar explícita as condições de cobrança e renegociação dos créditos concedidos em momentos de emergência, definidas pelo Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, instância máxima do Fundo.

Por fim, cumpre mencionar que as alterações propostas não criam ou aumentam despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, considerando que estas já ocorreram no momento da concessão de empréstimos e financiamentos, conforme declaração do ordenador de despesa em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.638.104-3

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

em, _____
08 JUN 2022
Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5037/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 250/2022 - Mensagem nº 41/2022**.

Curitiba, 8 de junho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5037** e o código CRC **1D6A5B4F6C9F7FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.164 - 02 de Abril de 2020

Publicada no Diário Oficial nº. 10661 de 2 de Abril de 2020

Autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza a Fomento Paraná, no âmbito de suas atribuições, ad referendum de suas instâncias decisórias, a tomar providências no sentido de apoiar financeiramente empreendedores formais e informais e os Municípios, quando homologada situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 6º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, ou ter declarado situação de emergência em saúde pública, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico -FDE.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

VII - situação de emergência em saúde pública: situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, cuja declaração dar-se-á em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- a) epidemiológicas;
- b) de desastres; ou
- c) de assistência à população.

Paragrafo único Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação da alínea "a" do inciso VII do caput deste artigo, os surtos ou epidemias que:

I - apresentem alto risco de disseminação;

II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

III - representem a reintrodução de doença erradicada;

IV - apresentem gravidade elevada; ou

V - extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado.

Art. 3º. Autoriza a Fomento Paraná a conceder moratória aos financiamentos formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública, conforme definido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Autoriza a Fomento Paraná a criar linha de crédito com juros reduzidos até zero para o setor público e para o setor privado, tendo como subvenção recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo serão obedecidos os critérios a serem estabelecidos pela Fomento Paraná, alinhados à defesa civil, à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015).

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo serão considerados os limites do art. 7º da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, quanto à Capacidade de Endividamento do Município.

Art. 5º. Deverá ser priorizada a oferta de crédito em condições especiais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, aos empreendedores formais e informais, micro, pequenas e médias empresas.

Paragrafo único Nestes casos, prorroga por noventa dias a validade das certidões de débitos tributários e de dívida ativa estadual e das certidões positivas com efeitos de negativa de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade de débitos tributários e de dívida ativa estadual validadas na data publicação desta lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – Cadin.

Art. 6º. A priorização do atendimento do pleito de concessão de crédito de que trata essa Lei se dará com base em consulta a ser realizada pela Fomento Paraná à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 2015) e, sempre que necessário, aos demais órgãos mobilizados a atuarem em ações de reconstrução e ações de prevenção.

Art. 7º. Deverá ser concedido atendimento prioritário pela Fomento Paraná e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano –Sedu/Paranacidade, aos Municípios em situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

Art. 8º O art. 2ºA da Lei nº 16.189, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºA São passíveis de equalização de taxas de juros contratos de empréstimo e financiamento solicitados por empresas localizadas no Estado do Paraná.

Art. 9º A alínea “b” do art. 1º da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) no setor privado, para apoiar empreendedores formais e informais, produtores rurais, micro, pequenas e médias empresas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5040/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de junho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5040** e o código CRC **1F6F5E4B6E9A7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3239/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/06/2022, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3239** e o código CRC **1C6B5D4C6B9B7BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1374/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 250/2022

Projeto de Lei nº. 250/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 41/2022

Altera dispositivos da Lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020 que autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 09/2020, que tem por objetivo de alterar a Lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020, para modificar o art. 3º e incluir o §3º no art. 4º da referida Lei.

Na justificativa, esclarece que a alteração proposta visa possibilitar que a concessão de moratória a contratos de empréstimos e financiamentos formalizados com os Municípios sejam referendados pelas instâncias decisórias da Fomento Paraná e ainda tornar explícita as condições de cobrança e renegociação dos créditos concedidos em momentos de emergência, definidas pelo Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, instância máxima do Fundo.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência afeta à Agência de Fomento Paraná S/A.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Registra-se que a lei que se pretende alterar é de iniciativa do Poder Executivo. Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do informado da justificativa do Projeto de Lei em comento, as alterações propostas não criam ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

augmentam despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico — FDE, considerando que estas já ocorreram no momento da concessão de empréstimos e financiamentos, conforme declaração do ordenador de despesa em anexo, e portanto, não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus imediato para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1374** e o código CRC **1F6E5F5A2D2B9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5144/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5144** e o código CRC **1C6B5D5D2A3A6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3306/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 18:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3306** e o código CRC **1F6A5B5E2D3F6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1431/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 250/2022

Projeto de Lei nº. 250/2022 – Mensagem 41/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 250/2022- MENSAGEM 41/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.164, DE 2 DE ABRIL DE 2020 QUE AUTORIZA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. - FOMENTO PARANÁ A ENVIDAR MEDIDAS OBJETIVANDO APOIAR A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DOS EMPREENDEDORES FORMAIS E INFORMAIS, ALÉM DA INFRAESTRUTURA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR EMERGÊNCIAS, CALAMIDADES OU DESASTRES, COM OFERTA DE CRÉDITO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020 que autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem como objetivo de alterar dispositivos da lei nº 20.164, de 2 de abril de 2020 que autoriza a agência de fomento do paraná S.A. - Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

A presente proposição trata-se de inclusão no art. 3º da legislação supracitada da possibilidade de que a concessão de moratória a contratos de empréstimos e financiamentos formalizados com os Municípios sejam referendados pelas instâncias decisórias da Fomento Paraná.

Outra mudança proposta é a inclusão do § 3º, no art. 4º da referida lei, que tem como finalidade tornar explícita as condições de cobrança e renegociação dos créditos concedidos em momentos de emergência, definidas pelo Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, instância máxima do Fundo.

Devemos mencionar que as alterações propostas não criam ou aumentam despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico — FDE, considerando que estas já ocorreram no momento da concessão de empréstimos e financiamentos, conforme declaração do ordenador de despesa em anexo.

Em anexo ao presente Projeto de Lei, enviaram uma declaração de adequação de despesa e regularidade do pedido, no qual o Sr. Herald Alves das Neves, Diretor Presidente da Fomento Paraná, declara que as alterações propostas não criam ou aumentam despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, considerando que estas já ocorreram no momento da concessão de empréstimos e financiamentos, conforme a Dotação e Natureza abaixo identificada.

Desta forma o expediente tem adequação com Lei Orçamentária de 2021, com Plano Plurianual 2020/2023, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1431** e o código CRC **1C6C5C6F3B5C7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5312/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 250/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5312** e o código CRC **1E6F5E6A3B5D9CE**